



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

PROJETO DE LEI Nº 10
19 de fevereiro de 2024

Dispõe sobre **Política Municipal
Contra Enchentes e Tempestades
em Itabaiana/SE** e dá outras
providências.

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e o Senhor Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção contra Enchentes e tempestades, registrando plano para abertura de abrigos para população mais atingida.

Art. 2º- O planejamento para o acesso de abrigos referido no caput do artigo anterior dar-se-á a partir do atingimento do nível das águas que impossibilite o pleno uso da habitação, colocando em risco a segurança do morador em questão.

Art. 3º- Os locais de contenção também serão abertos em situações de temporais com ventos fortes.

Art. 4º- São consideradas ações da Política Municipal de Proteção contra Enchentes e tempestades:

I – Garantir o acesso antecipado de abrigos e o acolhimento de desabrigados e pessoas em situação de rua de modo estruturado;

20/10/2023
✱



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

II – Apresentar na imprensa local e nas mídias da Prefeitura de Itabaiana/SE os locais destinados a receber desabrigados e pessoas em situação de rua.

Art. 5º- No decorrer do período em que os cidadãos estiverem abrigados nos locais de que trata esta Lei, o Poder Público Municipal deverá oferecer a elas todas as condições humanitárias possíveis.

Art. 6º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 19 de fevereiro de 2024.

FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS

Vereador

Partido Verde (PV)



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

RAZÕES DO PROJETO LEI

I. OBJETO

O objeto deste projeto de lei Municipal é a Política Municipal de Proteção contra enchentes e tempestades no Município de Itabaiana/SE, no sentido de ampliar o atendimento dos serviços públicos aos atingidos por tais eventos em nosso Município.

II. OBJETIVO

O objetivo do projeto de lei é funcionamento dos equipamentos e das políticas públicas que atendam à população mais atingidas por enchentes e tempestades.

III. JUSTIFICATIVA

Com a necessidade da implementação de normas que auxiliem a população e diante de uma emergência climática, teremos locais específicos para se abrigar. A segurança e o bem-estar da população são responsabilidade primordial dos órgãos governamentais. Perante as crescentes mudanças climáticas e dos eventos extremos que afetam diversas regiões, torna-se necessário que o Município de Itabaiana/SE esteja preparado para responder de maneira eficaz e proativa a tais emergências.

IV. REFERENCIAL JURÍDICO

No que se refere aos ditames legais podemos citar inicialmente o que dispõe de forma fundamental o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

Perante tal dispositivo legal, resta claro que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é do Município, tendo em vista que no caso da Política Municipal de Proteção contra enchentes e tempestades no Município de Itabaiana/SE, pertence a este contexto de acordo com a legislação vigente.

Vale ressaltar ainda o que dispõe a **Lei Orgânica do Município de Itabaiana/SE de 1990, onde em sua seção V, que trata do Processo Legislativo, cita em seu artigo 36** que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da câmara de vereadores, sendo este fatídico projeto de lei partícipe desta legislação vigente.

No que tange a jurisprudência, inicialmente, verifica-se estar adequada integralmente, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a Política Municipal de Proteção contra enchentes e tempestades. **Não existe qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo permissões ao Governo Municipal** no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

Além de tais informações, não há impedimento algum em relação a prestação de serviços públicos de desenvolvimento social para todos os grupos vulneráveis sendo informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações de inclusão social. Por fim, dentro do texto constitucional podemos compreender a imposição da necessidade de encontrar soluções para situações que exigem a aplicação dos princípios constitucionais.

Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 19 de fevereiro de 2024.

FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS

Vereador

Partido Verde (PV)